



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

42ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 16º andar - salas nº 1601/1604

Centro - CEP 01501-900, São Paulo-SP

Fone: 21716273 - E-mail: rcalmeida@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de janeiro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Dr. Marcello do Amaral Perino Eu _____ Escrevente, Subscrevi.

Processo: **1002020-50.2014.8.26.0100 - Procedimento Sumário**
 Requerente: **Artur Monteiro Vieira**
 Requerido: **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**

Vistos.

Concedo a gratuidade ao autor nos termos da Lei 1060/50.

Anote-se.

Aceito a competência e explico o motivo.

A meu aviso, se trata mesmo da configuração do instituto da conexão como aduzido na exordial, na medida em que, embora não sejam iguais, as causas guardam entre si verdadeiro vínculo e uma notória relação de afinidade; de sorte que, existente este liame – que é notório como dito - se impõe o processamento desta demanda com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil.

E, efetivamente, não se poderia negar a incidência da mencionada norma legal, até mesmo para prestigiar o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, na medida em que as situações vivenciadas pelos clubes punidos são, pelo menos numa análise inicial, como dito alhures, afins.

Desta forma, determino o processamento conjunto das demandas, mesmo porque incide no caso em testilha o Estatuto do Torcedor, legislação especialíssima que regulamenta as relações de consumo na esfera esportiva.

Verifico, outrossim, que a pertinência subjetiva ativa é regular, na medida em que foram esgotados, como é cediço, os recursos nas instâncias da

justiça desportiva; cuidando-se, o autor, de sócio torcedor do Associação Portuguesa de Desportos – artigos 2o. e 34, ambos do Estatuto do Torcedor.

Faço uma breve anotação neste ponto.

Destarte, o interesse de agir do torcedor decorre justamente da norma mencionada, que especifica como direito do torcedor que os órgãos da justiça desportiva observem os princípios lá elencados, dentre eles o da publicidade (que se discute neste caso como se verá) na forma do artigo 35 do estatuto em comento.

Assim sendo, caso se concretize a não observância de qualquer destes princípios, *o torcedor poderá exercer esse direito*, provocando o Poder Judiciário.

Ademais, seria negar vigência ao mencionado artigo permitir que só o clube de futebol, no caso específico, tivesse direito de ingressar com a ação.

A passiva, por sua vez, decorre da responsabilidade da ré pelas decisões proferidas pela Justiça Desportiva, que integra a sua estrutura de organização (art. 1o. do RISTJD).

Colocada a questão nestes termos, passo a decidir o requerimento de concessão da antecipação de tutela.

A medida, a meu aviso, deve ser *concedida* com os mesmos fundamentos expendidos na decisão proferida no processo de número 1001075-63.2014.

Pelo que se vê da arguição inicial, a decisão proferida pela justiça desportiva – que aqui se discute - desrespeitou o disposto no artigo 35, "caput" e parágrafo 2o, do Estatuto do Torcedor, na medida em que não verificou com correção a data em que foi publicada a suspensão do atleta Héverton.

Efetivamente, a data da publicidade da referida decisão se deu em momento posterior ao jogo contra o Grêmio – 09/12/2013, conforme demonstrado na exordial, de forma que o referido atleta estava em condições regulares para participar da

partida contra o time gaúcho – 06/12/2013.

Em sendo assim, a punição imposta referente à perda de pontos e cobrança de multa é irregular e merece, portanto, ser suspensa até decisão final do processo.

De se anotar, ainda, que a regra do artigo 35 do referido estatuto não pode ser alterada, modificada ou revogada pelas normas administrativas da entidade ré e nem mesmo pelas decisões da justiça desportiva.

Explico: a incidência do princípio da hierarquia das leis impõe tal conclusão, já que o Estatuto do Torcedor é lei federal e se sobrepõe às regras administrativas supramencionadas.

Além disso, a discutida regra do artigo 35 não está inserida na referida lei por acaso. Com efeito, a publicidade dos atos é marco inicial de ciência dos interessados para que cumpram a decisão proferida e do prazo para a interposição de recursos.

Desta forma, diante do desrespeito ao Estatuto do Torcedor, de rigor reconhecer a verossimilhança.

O dano irreparável, por sua vez, decorre do decretado rebaixamento da Portuguesa, que reduz drasticamente a sua cota de televisão e impede a formalização de bons contratos de patrocínios.

Adiciono, por fim, que o torcedor brasileiro, na realidade, salvo quando comprovada a má-fé, fraude ou prática de crime, quer ver acolhido e respeitado o resultado obtido em campo, ou seja, ***não havendo a configuração de prejuízo decorrente de conduta dolosa, efetivamente, vale o mérito desportivo, vale o que está estampado no placar, vale a bola na rede.*** Foi o necessário, a meu ver.

Posto isso, presentes os requisitos legais, ***concedo a antecipação de tutela e o faço para suspender os efeitos da decisão proferida pelo STJD em relação à Associação Portuguesa de Desportos, com o restabelecimento dos 4 (quatro) pontos que lhe foram retirados quando do debatido julgamento realizado em 27 de dezembro do ano passado.***

Oficie-se com urgência.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014

Marcello do Amaral Perino
Juiz de Direito

DATA

Em ___/___/___ recebi estes autos em Cartório. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o r. despacho supra será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de _____. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, de _____ de _____. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.